



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: Pregão Eletrônico Nº 00.023/2021-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM.

RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A Recorrente solicita que seja reformulado edital, retificando o item 2.1 do anexo I do termo de referencia e a exclusão do item 4.1.1 do edital.

Alega que o item 2.1 do anexo I do termo de referencia já foi tema de impugnação e que foi acatado, entretanto ainda está sendo exigido.

No que tange ao item 4.1.1 do edital, alega que é indevida a permissão para participação de cooperativas.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as exigências solicitadas, informo que o item 2.1 do anexo I do termo de referencia é uma exigência que somente será solicitada no **ato da contratação**, ou seja, quando a licitante vencedora for convocada é que deverá cumprir tal requisito, como condição de contratação:

REQUISITO ESPECIFICOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO

2 - Como condição de contratação, a licitante deverá comprovar quantidade mínima de mão de obra de 50% do solicitado no termo de referencia.

2.1 - A comprovação do item anterior será feita através da apresentação de cópia da anotação da CTPS (no caso de empresa terceirizada), ou através de ficha de cooperado (no caso de cooperativa).



Dessa forma, tal exigência não contrasta com o abordado na súmula 272/2012

TCU:



"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

No que tange o item 4.1.1, a recorrente aponta suas razões que o edital está falho por autorizar a participação de Cooperativas no certame. Pede, então, que seja modificado o instrumento convocatório para que exclua as disposições que possibilitem Cooperativas de disputar o contrato com o Poder Público.

Em regra, compete ao Poder Público estabelecer as regras de participação do certame, sem imposição de cláusulas indevidamente restritivas da concorrência, eis que em um procedimento licitatório, o principal objetivo é a ampla participação de interessados no certame a fim de que a Administração que instaurou a licitação alcance um dos principais objetivos do procedimento, a melhor proposta, a mais vantajosa aos cofres e ao interesse públicos.

Nesse ponto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) é expressa quanto à necessidade da Administração Pública e dos agentes públicos privarem os instrumentos convocatórios de cláusulas restritivas da concorrência, inclusive no que tange às cooperativas, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do



contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Além disso, a Lei nº 12.690/2012, que trata da organização e do funcionamento das Cooperativas de Trabalho, expressamente garante às cooperativas o direito de participar de licitações públicas em concorrência com as demais pessoas jurídicas, sociedades empresárias. Segue legislação citada:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Logo, a legislação expressamente autoriza a participação de cooperativas em licitações públicas, não havendo que se falar em seu afastamento do certame. Nesse sentido, é a jurisprudência atual dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê do Acórdão 2463/2019 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

3. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**.

Quixeramobim-CE, 10 de dezembro de 2021.

SANDRA MARGARETE OLIVEIRA CASTRO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO